



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.882

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.523, de 21.09.88, e da Circular nº 1.374, de 03.11.88, ficam alteradas as seções 11-11-1, 16-3-4, 16-6-1 e 16-11-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1989

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Luiz Carlos Alvarez

CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Prestação de Serviços - 11
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - As caixas econômicas devem observar as normas contidas no MNI 16-7-6. (Res. 1.122-I)
- 2 - Nos recebimentos de contas de serviços públicos ou entes privados, respaldados em convênio (*) específico, em moeda corrente, não cabe discriminação entre devedores clientes e não clientes da instituição. (Circ. 1.374)

Carta-Circular nº 1.882, de 09.01.89 - At. MNI nº 1.094

AA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Capital - 3

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 4

(*)

1 - Ficam estabelecidos, a partir de 31.12.88, os seguintes níveis mínimos de capital e patrimônio líquido: (Res. 1.523-I)

	EM OTN
a) pela Sede	1.200.000
b) por agências:	
- Pioneira	Isenta
- Quinta	1.000
- Quarta	4.620
- Terceira	9.240
- Segunda	18.480
- Primeira	36.960
- Especial	44.350
- No Exterior	360.000
c) para a realização de operações de câmbio, adicionais de:	
I - pela autorização para operar (em uma única agência)	450.000
II - para cada agência adicional	150.000

2 - Aos bancos comerciais com sede nas regiões de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), é facultada a redução de 50% (cinquenta por cento) nos requisitos de capital e patrimônio líquido mínimos previstos, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 1.523-II)

- a) 60% (sessenta por cento) das agências estejam instaladas nas mencionadas regiões; e
- b) 60% (sessenta por cento) do montante das operações ativas sejam realizadas nas mencionadas regiões, com pessoas físicas ou jurídicas que ali tenham domicílio fiscal ou filiais.

3 - Os bancos comerciais de pequeno e médio porte, em funcionamento, têm redução de capital e patrimônio líquido exigidos de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, entendido que essa redução não se aplica aos bancos abrangidos pelo item anterior. (Res. 1.523-III)

4 - Para a composição do capital mínimo serão consideradas as categorias de agências apuradas com base no último relatório "ESTBAN" disponível. (Res. 1.523-IV)

5 - Para a instalação de banco estrangeiro no país, é exigido um capital inicial mínimo equivalente a 2.400.000 OTN. (Res. 1.523-V)

6 - A disposição do item anterior não se aplica aos pedidos decorrentes de acordos diplomáticos. (Res. 632-II)

7 - Pode ser concedido às instituições em funcionamento prazo de até 5 (cinco) anos para o ajustamento aos níveis ora estabelecidos. (Res. 1.523-VI)

AA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Carteira de Câmbio - 6
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - O banco comercial, para ser autorizado a operar em câmbio, deve atender às seguintes condições básicas: (Res. 663-I)
 - a) possuir capital igual ou superior aos níveis mínimos regulamentares; (Res. 663-I-a)
 - b) designar, para provimento do cargo de Diretor de Câmbio, pessoa de notória experiência em administração bancária e, para o cargo de Gerente de Câmbio, pessoa que detenha, comprovadamente, na área cambial, experiência por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, ficando a investidura sujeita à prévia e expressa anuência do Banco Central; (Res. 663-I-b)
 - c) dispor de cartas originais de banqueiros no exterior, com tradição internacional, em que sejam asseguradas linhas de crédito disponíveis - que permitam a movimentação de fundos a descoberto - em dólares dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas, em montante não inferior ao fixado regularmente para a posição máxima vendida. (Res. 663-I-b)
- 2 - Satisfeitos os requisitos do item anterior, o Banco Central autoriza, individualmente, cada dependência (sede ou agência) do estabelecimento, esclarecido que as operações devem ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho, no Diário Oficial, sob pena de caducidade da permissão, igualmente aplicável na ocorrência da descontinuidade no exercício das operações. (Res. 1.496-I)
- 3 - O não atendimento dos níveis mínimos de capital exigidos, nos prazos fixados regulamentarmente, implica em suspensão, de forma sumária, da autorização para o banco operar em câmbio, desde que o enquadramento não seja possível mediante cessação de tais atividades em tantas agências quantas ocasionem a deficiência apurada. (Res. 663-III)
- 4 - Mediante solicitação do Banco Central, deve o banco autorizado a operar em câmbio comprovar que vem dispondo permanentemente de linhas de crédito junto a banqueiros no exterior, de acordo com o disposto na alínea "c" do item 1. (Res. 663-IV)
- 5 - O nível mínimo de capital e patrimônio líquido exigido para que o banco comercial receba (*) autorização para operar em câmbio deve obedecer ao contido no MNI 16-3-4-1-c. (Res. 1.523-I-c)
- 6 - Sempre que o banco comercial for ligado a um banco de investimento, mediante controle comum, os controladores poderão optar pela autorização para operar em câmbio, a uma ou outra instituição, vedado o duplo credenciamento. (Res. 1.250-II) (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Prestação de Serviços - 11

SEÇÃO : Recebimento por Conta de Terceiros - 4

- 1 - O banco comercial pode realizar serviços de recebimentos de contas de energia, gás, água e telefone para entidades públicas ou concessionários de serviços públicos, sociedades de economia mista não bancárias, fundações etc., quando empenhadas em arrecadação ou pagamento de comprovado interesse público. (Cta.-Circ. 999)
- 2 - O banco comercial, para prestar os serviços de que trata o item anterior, deve celebrar convênio com a respectiva instituição. (Cta.-Circ. 999)
- 3 - Nos recebimentos de contas de serviços públicos ou entes privados, respaldados em convênio (*) específico, em moeda corrente, não cabe discriminação entre devedores clientes e não clientes da instituição. (Circ. 1.374)

JA